COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 46/2022

Autora: Vereadora Marcelle Moraes

Ementa: Dispõe sobre a prática de Terapia Assistida por Animais (TAA).

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela Vereadora Marcelle Moraes submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada dispõe sobre a prática de Terapia Assistida por Animais (TAA).

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, "O presente projeto de lei tem como objetivo proporcional qualidade no tratamento e um acalento no tratamento e qualidade de vida à saúde de pessoas, especialmente em asilos, creches e unidades de tratamento de pacientes com transtornos psíquicos e químico— dependentes. Para tal., a permissão de visitação de animais domésticos e um incentivo para que a terapia assistida seja incentivada e difundida."

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

Em análise do Projeto de Lei nº 46/2022, observa-se, conforme assevera o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, que o presente projeto apresenta preceitos contrários ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

O projeto de lei viola artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que **disponham sobre matéria financeira**, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou **diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores."

A contrariedade se dá quando, no artigo 6º da presente proposição em análise, é objetivado a implementação da Terapia Assistida por Animais (TAA), onde o Sistema Único de Saúde deve fornecer uma série medidas administrativas com fins a estabelecer os serviços de TAA. Resta claro que para a adoção da medida proposta, será necessário uma serie de medidas administrativas que acabam por gerar custos técnicos e pessoais ao Executivo Municipal. Deste modo, por inferir em seara fiscal, importando em alteração na receita, assevera o artigo 188 do Regimento Interno, a inciativa desta proposição cabe ao Executivo Municipal.

À título de complemento os projetos de lei relacionados a gastos sociais, deverão ser acompanhados de uma série de especificidades, como relatórios, simulações e manifestações de órgãos públicos especificados, é o que prever o art. 42 e incisos da Lei de Diretrizes Orçamentárias. *In fine*:

> "Art. 42. Os projetos de lei relacionados a gastos com pessoal e encargos sociais, observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, deverão ser acompanhados de:
> I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o caput do artigo 40;
> II - simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta;
> III - manifestação da Secretaria Municipal de Gestão e da Casa Civil, no caso do Poder Executivo, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro da propositura."

Sob outro ângulo, deve-se observar o quanto disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que traz previsão no sentido de que, não poderão ser fixadas despesas sem especificar as fontes dos recursos financeiros, senão vejamos:

> "Art. 14. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF e observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria não poderão ser:

> I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;"

Assevera ainda, a lei Orgânica do Município de Salvador, sobre a competência do Executivo Municipal para determinadas demandas, tais como, baixar decretos com fins a regular área de interesse e competência administrativa municipal, bem como o provimento de cargos públicos e contratações. Vejamos:

> "Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:
> V - baixar decretos e demais atos administrativos, fazendo-os publicar em órgãos oficiais;
> XXI - prover os cargos públicos, contratar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade e praticar os demais atos relativos à situação funcional dos seus servidores, respeitado o Estatuto do Funcionário Público e as prescrições legais;"

Isto posto, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 46/2022.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2022.

Alexandre Aleluia
Relator